

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

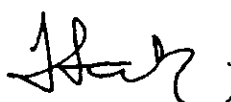
PROCESSO Nº. : 10580/010.564/91-12  
RECURSO Nº. : 74.363  
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1990  
RECORRENTE : LOURENÇO TAFNER  
RECORRIDA : DRF - VITÓRIA DA CONQUISTA - BA  
SESSÃO DE : 14 DE SETEMBRO DE 1993  
ACÓRDÃO Nº. : 106-05.878  
DFSL

**IRPF - CÉDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSÃO -  
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não logrando  
o fisco infirmar a comprovação apresentada pelo contribuinte,  
impõe-se reconhecer como justificado o acréscimo patrimonial  
apurado a descoberto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por  
LOURENÇO TAFNER.

**ACORDAM** os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a  
base tributável, ajustando-se o cálculo mês a mês conforme a data dos dispêndios, nos termos do  
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ CARLOS GUIMARÃES  
PRESIDENTE

  
LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES,  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES (Suplente  
Convocado) e JOSÉ GERALDO ROSA.(Suplente Convocado). Ausentes os Conselheiros  
FAUZE MIDLEJ, LUIZ AUGUSTO BITTENCOURT e AQUILES RODRIGUES DE  
OLIVEIRA.

RECURSO Nº 74.363

ACÓRDÃO Nº 106-05.878

RECORRENTE: LOURENÇO TAFNER

## RELATÓRIO

LOURENÇO TAFNER, já qualificado, recorre da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Vitória da Conquista, BA, de que foi cientificado em 23/06/92 (fls. 203), através de recurso datado de 13/07/92 (fls.204/208).

Contra o contribuinte foi emitido o Auto de Infração de fls. 03/12, na área do imposto de renda-pessoa física, relativo ao exercício de 1990, ano-base 1989, na qual lhe foi exigido um crédito tributário de Cr\$ 32.931.875,83, sendo:

|                 |                    |
|-----------------|--------------------|
| imposto         | Cr\$ 7.392.613,62  |
| multa de ofício | Cr\$ 3.696.306,83  |
| juros de mora   | Cr\$ 21.842.955,38 |

A ação fiscal é decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto, apurado em arbitramento do custo de construção de imóvel.

Inconformado, o notificado apresentou a impugnação de fls.46/48, onde contestou o lançamento, argumentando:

\* que exibiu ampla e completa documentação comprobatória dos custos de construção e que não foi levada em consideração;

\* que o simples fato do contribuinte não haver prestado sua declaração de rendimentos no prazo legal não autoriza o fisco a arbitrar o valor dos seus bens;

\* que os custos diferem dos de Salvador e, portanto, não refletem a realidade de Porto Seguro.

Juntou diversas notas de materiais de construção (fls. 50/157); apresentou cópias de duas propostas de orçamento de serviços (fls. 158/162 e 165/170) e também uma cópia de um contrato de mão-de-obra por empreitada.

Alegou, ainda, a inconstitucionalidade da utilização da TRD como índice de atualização do crédito tributário.

Através da Informação de fls. 190, o autuante rebateu os argumentos da defesa, considerando a documentação insuficiente.

L

Justificou a utilização da tabela do SINDUSCON, válida para todo o Estado, por ser o que mais se aproximava da realidade.

Defendeu, ainda, a aplicação da TRD como índice de atualização, porque embasada em ato legal.

A decisão recorrida (fls.201/202) manteve integralmente o feito, com os seguintes argumentos:

"Procedendo à análise dos documentos anexados ao presente processo, em especial os de fls.50/188, constatamos que, de fato, os documentos apresentados pelo contribuinte são insuficientes para se apurar o valor do custo da construção, uma vez que como o fiscal constatou e citou em sua informação, não foram apresentados os documentos referentes à contratação de preço com mão-de-obra, as despesas com encargos sociais e trabalhistas, engenheiro encarregado do projeto, etc, despesas essas essenciais numa construção. E ante a impossibilidade de se apurar o valor de custo, pelos motivos acima expostos, é que foi adotado pelo fiscal, o procedimento de arbitrá-lo (art. 181 do RIR/80) e não pela falta de apresentação da DIRPF/90, como supõe o contribuinte.

Cabe ressaltar que este procedimento não possui caráter de penalidade, mas é simplesmente um meio para a apuração do referido custo, uma vez que não se poderia fazê-lo à vista da documentação apresentada, pois esta é insuficiente, visto que os dispêndios apresentados pelo contribuinte ficam muito aquém da realidade.

Em relação a argumentação da inconstitucionalidade da TRD como fator de correção, esta seria procedente, caso o autuante tivesse procedido desta forma, porém não é o caso, pois o que ocorreu foi a utilização da TRD nos termos do art. 3o., inciso I da Lei 8.218/91."

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorreu, conforme razões de fls.204/298, alegando:

" ... (i) não é verdadeiro que o contribuinte, ora Recorrente, tenha deixado de apresentar os elementos reclamados; (ii) também não é verdadeiro que todas essas despesas, que se diz não comprovadas, sejam 'essenciais' em uma construção; (iii) além disso, ainda que tudo isso fosse verdade, alegada falta de apresentação de tais elementos não seria suficiente para criar uma impossibilidade de se apurar o valor do custo da construção; (iv) daí porque, finalmente, os motivos expostos não legitimam o procedimento de arbitramento...

3. O Recorrente apresentou, com a impugnação à exigência fiscal, mais de DUZENTOS DOCUMENTOS relativos a todos os itens de custos de construção, entre os quais o Contrato de Construção firmado com o

h

empreiteiro José Carlos dos Santos Araújo, em 02 de abril de 1989 (Doc, no. 1, anexo), do qual se destaca a Cláusula Quarta, 'verbis',

**'CLÁUSULA QUARTA**

Caberá ao empreiteiro da obra, o pagamento de todo o pessoal que vier a trabalhar na obra, todos os encargos trabalhistas, bem como todo e qualquer ônus no caso de acidente de trabalho e ainda fiscalizar o andamento da obra.'

Portanto, a teor do que foi pactuado com o empreiteiro, a este coube todos os ônus com a mão-de-obra empregada na construção, inclusive o recolhimento dos respectivos encargos sociais. Quer dizer, ao efetuar pagamento ao empreiteiro — cujos comprovantes foram também exibidos junto com a impugnação — o Defendente estava pagando a mão-de-obra e respectivos encargos sociais.

Note-se que esse contrato não era desconhecido pelos ilustrados autores da ação fiscal, tanto que serviu de base para a fixação da data de início da Infração: portanto, se esse contrato foi adotado como ele não pode ser recusado, no que constitui prova em benefício do Defendente.

Portanto, o contrato prova: (1o.) o pagamento da mão-de-obra utilizada na construção; (2o.) o pagamento dos respectivos encargos sociais.

Da mesma forma, o Recorrente também exibiu, com a impugnação, o contrato firmado o arquiteto Dr. Marco Antonio de Santana (Doc. no. 2, anexo), bem como um comprovante de pagamento de parte do preço contratado (Doc. n. 3, anexo): agora, vem exhibir a prova do pagamento do restante do preço, através do Termo de Conciliação firmado perante o Juizado de Pequenas Causas de Porto Seguro, em 20 de outubro de 1989 (Doc. n. 4, anexo).

É importante acentuar que apenas essas despesas foram indicadas, concretamente, como não comprovadas, o que não é verídico, face aos elementos probatórios contidos no processo.

4. De outra parte, a assertiva de que tais despesas são essenciais em uma construção, que também serviu de base para 'justificar' o arbitramento, é uma verdade apenas relativa. A começar porque, segundo é notório, nem todos os projetos são elaborados por engenheiros e/ou arquitetos ...

De outra parte, para efeitos fiscais, não importa determinar o que o contribuinte DEVERIA TER GASTO COM O CUSTEIO DA OBRA. O que importa, na realidade, é o que ele EFETIVAMENTE GASTOU, isto é, as despesas efetivamente realizadas é que devem ser compatíveis com a renda auferida.

(...) "

É o relatório.

h

**VOTO**

**Conselheira LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI, Relatora:**

O recurso é tempestivo, conforme Informação de fls. 223 e está assinado por procurador habilitado pelo instrumento de fls. 44. Assim, presentes seus requisitos de admissibilidade, dele conheço.

O recorrente foi autuado por omissão de rendimentos caracterizada pela aplicação de recursos não declarados na construção de um imóvel.

O autuante considerou insuficiente a documentação comprobatória dos gastos por não terem sido apresentados os documentos referentes à mão-de-obra, encargos sociais e trabalhistas e projeto arquitetônico, procedendo-se, então, ao arbitramento dos custos com base nos índices do SINDUSCON.

Ao recurso foram anexados os comprovantes supracitados.

Quanto à aplicação da TRD como juros de mora, a decisão já havia esclarecido que sua aplicação está de acordo com as disposições da Lei nº 8.218/91, nada havendo a acrescentar.

Diante do exposto, e de todos os documentos constantes do processo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para diminuir a base tributável, devendo ser ajustada mês a mês no exercício correspondente, conforme as datas dos dispêndios comprovados.

Brasília, DF, 14 de setembro de 1.993.



**LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI - RELATORA**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

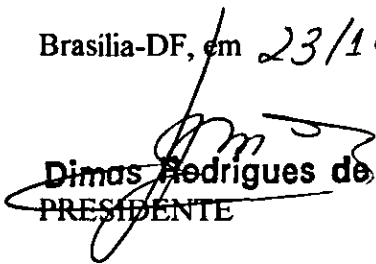
6

PROCESSO Nº: 10580/010.564/91-12  
ACÓRDÃO Nº: 106-05.878

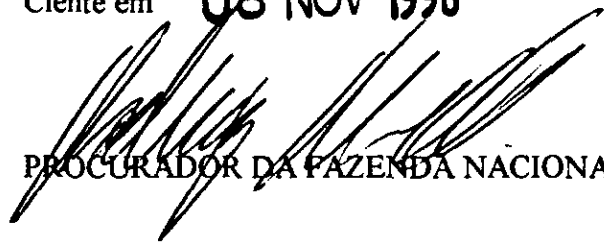
**INTIMAÇÃO**

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23/10/96

  
**Dimas Rodrigues de Oliveira**  
PRESIDENTE

Ciente em 08 NOV 1996

  
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL